CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.462/02/1^a

Impugnação: 40.010105838-82

Impugnante: Companhia de Telecomunicações do Brasil Central

Proc.Suj.Passivo: José Roberto Camargo/Outros

PTA/AI: 01.000138925-23 Inscrição Estadual: 702.062385.0010

Origem: AF/Uberlândia

Rito: Ordinário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA - Excluídas as hipóteses arroladas nos subitens constantes do item 1 do § 4º do art. 66 do RICMS/96, inexiste previsão para apropriação de crédito decorrente do consumo de energia elétrica, durante o período que se estende de 1º de agosto de 2.000 a 31 de dezembro de 2002, vez que a atividade da Autuada é prestação de serviços de comunicação na modalidade de telefonia. Corretas se afiguram as exigências fiscais decorrentes do estorno de crédito efetuado pelo Fisco. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre Aproveitamento indevido de crédito de ICMS relativo a energia elétrica consumida no estabelecimento, no período que se estende de janeiro a agosto de 2001. Exigiu-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 55/66, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 93/95.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 99/102, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acordão, salvo pequenas alterações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante é empresa prestadora de serviços de comunicação, mais exatamente de telecomunicação, e utiliza-se da energia elétrica como, talvez, seu mais importante insumo.

Apelando para disposição constitucional (art. 155, § 2°, I), entendendo-a como norma auto-aplicável e de vigência plena, independentemente de vedações infraconstucionais, creditou-se de ICMS oriundo de aquisição de energia elétrica consumida na prestação de serviços a que se dedica.

Ocorre, todavia, que o próprio texto constitucional remete à lei complementar o "disciplinamento do regime de compensação do imposto".

Eis que a Lei Complementar 102, de 11/07/2000, determinou que o inciso II do art. 33 da LC 87/96 passasse a vigorar a partir de 01/08/2000 com a seguinte redação:

Art. 33 - Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

b) quando for objeto de saída de energia elétrica;

b) quando consumida no processo de industrialização;

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e d) a partir de 1° de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;

Essa limitação temporal ensejou a redação do art. 66, II, ^a2 c/c §4° do RICMS/96, **in verbis**:

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada ocorrida:

a - a partir de 1° de novembro de 1.996:

a.2 - de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, observado o disposto no § 4°;

§ 4° - Somente dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

1) no período entre 1° de agosto de 2000 e 31 de dezembro de 2002:

1.1) que for objeto de operação subseqüente de saída de energia elétrica;

1.2) que for consumida no processo de industrialização;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.3) que for consumida por estabelecimento que realize operações ou prestações para o exterior, na proporção destas em relação às operações e prestações totais;

2) a partir de 1° de janeiro de 2003, em qualquer hipótese.

De atentar-se, face regra específica, que não existe previsão legal/regulamentar permissiva do creditamento decorrente do consumo de energia elétrica por empresa prestadora de serviço de comunicação.

Ainda que possa parecer estranho, dada a natureza da atividade da Impugnante, que, de fato, emprega energia elétrica como insumo essencial, não se pode acatar seu procedimento.

Conclusivamente, o trabalho fiscal respalda-se na legislação vigente ao tempo dos fatos, sendo defeso a este Órgão negar-lhe aplicação, a teor do disposto no artigo 88 da CLTA/MG.

Ressalte-se que no período a que se refere a glosa não há contrariedade à liminar em deferimento pelo STF, prorrogando a entrada em vigor do art. 33, II, da LC 87/96, redação determinada pela Lei Complementar 102/2000 para 01/01.2001.

Tocante a apuração em si (fls. 07 c/c 09/31), com demonstrativo de crédito à fl. 8, não fora objeto de constestação pelo sujeito passivo, mesmo porque os valores apontados pelo Fisco foram extraídos de informações prestadas pelo próprio contribuinte.

Importa ainda lembrar não ter havido necessidade de recomposição de conta gráfica, ante sucessivos saldos devedores no período fiscalizado.

Isso posto, corretas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Jorge Henrique Schmidt.

Sala das Sessões, 21/01/02.

Windson Luiz da Silva Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara Relatora